



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, dos §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei Complementar nº 64/2005, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica acrescido à Resolução n. 244, de 15 de dezembro de 2022, o seguinte artigo:

“Art. 12-A. O cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Cajamar será aferido mediante controle eletrônico ou, excepcionalmente, por controle manual, em folha de frequência, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei Complementar nº 64/2005.

§ 1º. O controle manual, em folha de frequência, deverá ser preenchido diariamente, contendo os horários de entrada e de saída, sendo autorizado e fiscalizado pelo superior imediato do servidor, de acordo com modelo padrão anexo a esta Resolução.

§ 2º. Ficam autorizados ao controle manual, em folha de frequência, os cargos de assessor I e II e os cargos de Direção da Câmara Municipal, cujo cumprimento da jornada poderá compreender períodos interno e externo ao Órgão, efetivado da seguinte forma:

I - os Assessores I estão sujeitos a apresentação da folha de frequência diariamente preenchida, fiscalizada e ratificada pelo Vereador ao qual se encontram subordinados, até o último dia de cada mês;

II - os Assessores II estão sujeitos a apresentação da folha de frequência diariamente preenchida, fiscalizada e ratificada pela Presidência ou pelo superior imediato ao qual se encontram subordinados, até o último dia de cada mês;

III - os Diretores Administrativo, Financeiro, Legislativo e da Escola do Legislativo estão sujeitos a apresentação da folha de frequência diariamente preenchida e fiscalizada pela Presidência quando requisitada, até o último dia de cada mês.

§ 3º. O controle da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos previstos no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de serem convocados além da jornada regular de trabalho, na hipótese em que o interesse da Câmara assim o exigir, dado

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 30 / Abril / 2025
Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 06ª sessão Ordinária
com 13 (Três) votos favoráveis,
0 (Zero) votos contrários e
03 (Três) abstenção
em 30 / 04 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

a natureza de tais cargos, compensando-se na forma dos §§ 1º e 2º do art. 13 desta Resolução.

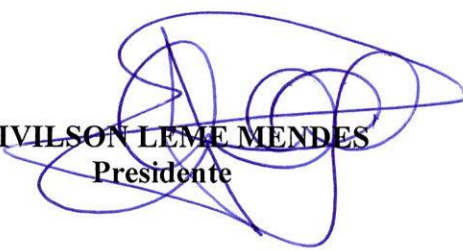
§ 4º. Ficam ressalvados ao disposto neste artigo os titulares de mandato eletivo e os procuradores da Câmara Municipal de Cajamar.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução serão suportadas por dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – 28 de abril de 2025.

MESA DIRETORA


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA GONÇALVES CARNAUBA CINTRA
2ª Secretária


FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1421/2025

DATA / HORA
28/04/2025 17:15:46

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.
Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066
www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar os §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei Complementar nº 64/2005, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar em substituição ao Ato da Mesa n. 004, de 13 de junho de 2022, da Câmara Municipal de Cajamar, declarado inconstitucional nos autos da ADIN. nº 2102816-89.2024.8.26.0000 pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entendeu o Tribunal que a fixação da carga horária e respectivo regime de controle de frequência se trata de matéria atinente à regime jurídico de servidor público, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1, II, c, da CF).

Nesse sentido, foram editados os §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei Complementar nº 64/2005, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, com redação dada pela Lei complementar nº 253, de 15 de abril de 2025:

§ 4º O cumprimento da jornada de trabalho, pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, será aferido mediante controle eletrônico ou, excepcionalmente, por controle manual.

§ 5º O controle manual, em folha de frequência, deverá conter os horários de entrada e saída, sendo autorizado e fiscalizado pelo superior imediato do servidor.

Como se verifica do art. 12-A deste projeto de resolução, foram reproduzidas as formas de controle de jornada “mediante controle eletrônico ou, excepcionalmente, por controle manual”, regulamentando-se no âmbito da Câmara Municipal para dar aplicabilidade e efetividade aos referidos dispositivos estatutários.

Em outras palavras, diferentemente do Ato da Mesa n. 004, de 13 de junho de 2022, da Câmara, este projeto de resolução não dispensa nenhum servidor público do efetivo controle de frequência em observância ao Estatuto – Lei Complementar nº 64/2005 e à referida declaração de inconstitucionalidade, mas considera as peculiaridades dos cargos de Assessor I e II e de Direção da Câmara, cuja atuação externa se faz necessária muitas das vezes.

Ademais, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a Estimativa de Impacto Financeiro não acompanha a presente proposição, dado que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o



Câmara Municipal de Cajamar

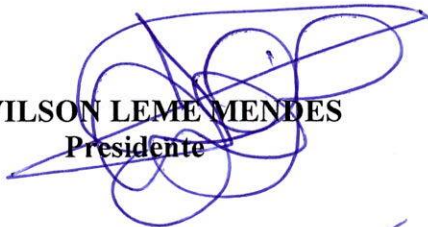
Estado de São Paulo

plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, por não acarretar aumento de despesas.

Diante do exposto, a Mesa Diretora solicita a apreciação do referido Projeto de Resolução pelos nobres vereadores desta Casa.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – 28 de abril de 2025.

MESA DIRETORA


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA
2ª Secretária

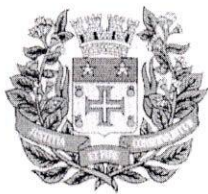

FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



REGISTRO DE FREQUÊNCIA

RESOLUÇÃO N° 255 de 30 de abril de 2025

DE 01/04/2025 ATÉ 30/04/2025

Empresa:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR	CNPJ:	51.447.472/0001-28
Expediente:	40 horas semanais		
Servidor Público:			
Matrícula:		Admissão:	
Cargo:		Provimento:	
Setor:			

DIAS		ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ASSINATURA	OBSERVAÇÕES
01/04/2025	terça						
02/04/2025	quarta						
03/04/2025	quinta						
04/04/2025	sexta						
05/04/2025	SÁBADO						
06/04/2025	DOMINGO						
07/04/2025	segunda						
08/04/2025	terça						
09/04/2025	quarta						
10/04/2025	quinta						
11/04/2025	sexta						
12/04/2025	SÁBADO						
13/04/2025	DOMINGO						
14/04/2025	segunda						
15/04/2025	terça						
16/04/2025	quarta						
17/04/2025	quinta						
18/04/2025	sexta	FERIADO					
19/04/2025	SÁBADO						
20/04/2025	DOMINGO						
21/04/2025	segunda	FERIADO					
22/04/2025	terça						
23/04/2025	quarta						
24/04/2025	quinta						
25/04/2025	sexta						
26/04/2025	SÁBADO						
27/04/2025	DOMINGO						
28/04/2025	segunda						
29/04/2025	terça						
30/04/2025	quarta						

VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 56/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Resolução Nº 04, de 28 de Abril de 2025.

Projeto de Resolução nº 04/2025, de autoria da Mesa Diretora cuja ementa: "Dispõe sobre a Regulamentação, no Âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, dos §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei Complementar nº 64/2005, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Resolução nº 04/2025, de autoria da Mesa Diretora cuja ementa: "Dispõe sobre a Regulamentação, no Âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, dos §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei Complementar nº 64/2005, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, e dá outras providências." acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 103/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será distrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 56/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Resolução Nº 04, de 28 de Abril de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Resolução, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Resolução nº 04/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 103/2025

Ref.: Projeto de Resolução n. 04, de 28 de abril de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de resolução que “Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, dos §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei Complementar nº 64/2005, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, e dá outras providências”.

A propositura é de autoria da Mesa Diretora da Câmara e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, o projeto em epígrafe é **formalmente constitucional e legal** quanto à competência legislativa do Município. O Município detém competência para regulamentar e dar aplicabilidade à forma de controle de frequência dos servidores da Câmara, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e 23, I, da Lei Orgânica do Município.

Com relação à iniciativa de leis e ao conteúdo, o projeto também é **formal e materialmente constitucional e legal**. Tem por finalidade adequar a legislação acerca do quadro de pessoal da Câmara ao acórdão prolatado nos autos da ADIN. nº 2102816-89.2024.8.26.0000 pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi declarada a inconstitucionalidade “das 4ª e 5ª colunas do Anexo IV da Resolução n. 244, de 15 de dezembro de 2022, e do Ato da Mesa n. 004, de 13 de junho de 2022, da Câmara Municipal de Cajamar”.

Nesse sentido, o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Cajamar – Parte do Anexo IV da Resolução n. 244, de 15 de dezembro de 2022, e Ato da Mesa n. 004, de 13 de junho de 2022, da Câmara Municipal – Presença de ato normativo primário, dotado de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade – **Estabelecimento de regime jurídico** (jornada laboral) dos servidores comissionados da Câmara Municipal e do respectivo padrão remuneratório, à margem da reserva de lei – Violação aos **arts. 20, III, e 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual**, aplicáveis ao caso por força do art. 144 da mesma Carta – A **dispensa do controle de jornada de trabalho** para os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança ofende os princípios da igualdade, da razoabilidade, da moralidade e do interesse público previstos no art. 111 da Constituição Estadual – **AÇÃO PROCEDENTE**, com modulação e ressalva.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2102816-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Em atenção ao decidido pelo Tribunal e ao disposto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição estadual, o estabelecimento da forma de controle de frequência dos servidores públicos do Município de Cajamar, incluído os servidores da Câmara, foi prevista em lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei complementar nº 64, de 1º de novembro de 2005, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar e dá outras providências”, incluídos pela Lei Complementar nº 253/2025.

Segundo os §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei complementar nº 64/2005:

§ 4º O cumprimento da jornada de trabalho, pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, será aferido mediante **controle eletrônico ou, excepcionalmente, por controle manual**. (Incluído pela Lei Complementar nº 253, de 2025)

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 5º O controle manual, em folha de frequência, deverá conter os horários de entrada e saída, sendo autorizado e fiscalizado pelo superior imediato do servidor. (Incluído pela Lei Complementar nº 253, de 2025)

Contudo, para ter aplicabilidade na Câmara Municipal, tais dispositivos necessitam de regulamentação, tendo em consideração às características próprias do Órgão. É inviável delegar ao Executivo regulamentar por decreto as formas de controle no âmbito da Câmara que se submeterão à tais formas, sem considerar as necessidades de cada setor e cargo da Câmara.

Nesse sentido, o presente projeto de resolução visa regulamentar e dar aplicabilidade às formas de controle de frequência previstos §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei complementar nº 64/2005. Foram reproduzidas as formas de “controle eletrônico ou, excepcionalmente, por controle manual”. E, diante da natureza, atribuições e características dos cargos de assessoria e direção da Câmara, já se consignou uma autorização prévia a adoção do controle manual por tais cargos, devendo ser preenchidos diariamente o modelo padrão anexo a este projeto, fiscalizados e ratificados pelos superiores imediatos.

Em outras palavras, diferentemente do julgado na ADIN n. 2102816-89.2024.8.26.0000, não há dispensa de controle para nenhum cargo. Há sim a submissão dos servidores pelas formas de controle de frequência estabelecidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo – §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei complementar nº 64, de 1º de novembro de 2005, incluídos pela Lei Complementar nº 253/2025.

Sob a ótica da legalidade, não se verifica presente, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o relatório contendo a **Estimativa de Impacto Financeiro** referente a presente proposição, dado a ausência de aumento de despesa, como se extrai da justificativa.

Por fim, quanto aos demais **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara. Está presente a ementa de seu objetivo, a enunciação da vontade legislativa, a divisão em artigos numerados, claros e concisos, a menção da revogação das disposições em contrário, a assinatura do autor e a justificação.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

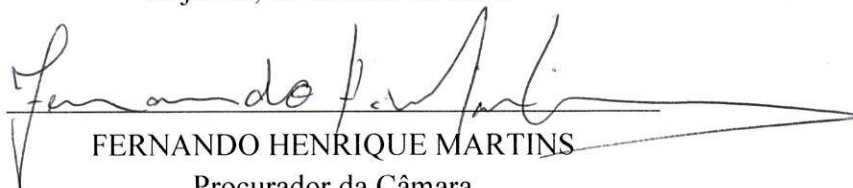
CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Resolução, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação, não dependendo de sanção do Prefeito, devendo ser promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara (art. 53 e 70 da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 29 de abril de 2025.



FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador da Câmara

OAB/SP n. 437.085